



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

2ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim Santa Rita

CEP: 06660-280 - Itapevi - SP

Telefone: 4141-4678 - E-mail: itapevi2@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **4000148-86.2012.8.26.0271**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Serviços Profissionais**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **Thaís da Silva Nunes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Ramos**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** move ação civil pública em face de **THAIS DA SILVA NUNES**, com pedido de liminar “inaudita altera pars”.

A liminar deve ser **deferida**.

Há verossimilhança no alegado na petição inicial, porque corroborado pelos documentos apresentados.

A matrícula n. 29.728 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, juntada a fls. 44/47, comprova a alegação de que a empresa Territorial é a proprietária do imóvel que originou o loteamento “Jardim Amador Bueno”.

O documento de fls. 34/38 demonstra que a ré adquiriu a integralidade das cotas da empresa Territorial, em 09 de agosto de 2012, por R\$ 130.000,00, com prazo de 60 dias para pagamento da segunda parte do preço.

Os documentos de fls. 20/21 comprovam que a referida empresa está com situação cadastral descrita como “baixada” junto à Receita Federal.

O documento de fls. 18 demonstra que, já em 23 de agosto de 2012, a ré se apresentava como representante da empresa Territorial Jardim Amador Bueno S/C Ltda. e que está convocando os moradores do loteamento para “tratar de assunto referente à aquisição do imóvel adquirido” da referida empresa.

Por fim, tem-se que a própria ré, em suas informações de fls. 23/32, prestadas no inquérito civil, reconhece que ainda não houve a cessão das cotas ou a reativação da empresa perante os órgãos competentes, não havendo sequer as devidas averbações do formal de partilha e do inventário dos antigos sócios-cotistas, tanto que os cedentes se obrigaram a tomar tais providências legais (fls. 25).

Logo, presente a verossimilhança da alegação de que a ré não está autorizada a agir em nome da empresa, seja porque a empresa não se encontra regularizada perante os órgãos estatais competentes, seja porque o ato de cessão das cotas ainda não foi submetido à JUCESP e homologado, seja, por fim, porque não há nenhum ato formal que atribua à ré a condição de administradora da sociedade.

O receio de dano irreparável está presente, pois os devedores da sociedade,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

2ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim Santa Rita

CEP: 06660-280 - Itapevi - SP

Telefone: 4141-4678 - E-mail: itapevi2@tjsp.jus.br

adquirentes dos lotes do Jardim Amador Bueno, poderão efetuar pagamentos à ré, em razão da aparência de que ela tem poderes para receber tais quantias e para dar quitação, quando, em verdade, por ora ela não os tem.

Tal fato ensejaria grave prejuízo para tais pessoas, humildes em sua maioria, que poderiam vir a ser obrigadas a efetuar novo pagamento para o verdadeiro representante da sociedade. Além disso, não estando a sociedade regularizada perante os órgãos competentes, há que se reconhecer que ela não pode estar em funcionamento. De toda forma, caso a ré não tivesse a intenção de efetuar as cobranças mencionadas, tem-se que a presente liminar não representará qualquer restrição para si.

Por outro lado, não cabe exigir da ré a abertura de filial da sociedade em Itapevi, como pretende o Ministério Público, pois a negociação de débitos vencidos não pode ser considerada exercício da atividade-fim da sociedade, razão pela qual entendo que pode dar-se em estabelecimento estranho à sede e às filiais regulares. De toda forma, o local escolhido pela ré para tal atividade, quando estiver autorizada a realiza-la, deverá ter alvará de funcionamento.

Desse modo, por todas as razões acima delineadas, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a ré, a partir da intimação desta decisão, se abstenha de atuar, a qualquer título, em nome da sociedade Territorial Jardim Amador Bueno S/C Ltda., enquanto não estiverem satisfeitas as seguintes condições, cumulativamente: a) averbação no Registro de Pessoas Jurídicas da sede e filiais da alteração do ato constitutivo que indique sua entrada na sociedade na condição de sócia-administradora e a atualização do endereço de sede e filiais; b) regularização da sociedade frente à Receita Federal - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ; e c) regularização da sociedade frente à Fazenda Municipal competente, incluindo o registro no cadastro mobiliário municipal e o alvará de funcionamento.

Fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento (representação indevida da sociedade), sem prejuízo da responsabilidade de indenizar os que sofrerem prejuízo.

Cite-se e intime-se, com as advertências legais.

Int.

Itapevi, 01 de novembro de 2012.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**